PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042842-04.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: RODRIGO NUNES DA SILVA e outros Advogado (s): RODRIGO NUNES DA SILVA IMPETRADO: VARA DO JURI DE JUAZEIRO Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA INSTRUCÃO. MARCHA PROCESSUAL QUE SE ENCONTRA EM REGULAR ANDAMENTO. CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONSTRITIVO DE LIBERDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. A questão temporal dentro do processo penal não é estabelecida de modo peremptório ou absoluto, ainda mais quando se trata de termo para a conclusão do sumário de acusação. A Jurisprudência do STF e do STJ, acompanhada pelos demais Tribunais pátrios, tem assentada Jurisprudência de que, dentro do princípio da razoabilidade, é possível a dilação de prazos, quando presentes circunstâncias ou motivos justificáveis. 2. A simples ultrapassagem dos prazos legais não assegura ao réu o direito à liberdade; é necessário que a demora na instrução seja injustificada, de modo que, ainda que houvesse o alegado excesso de prazo, somente se poderia falar em constrangimento ilegal se o atraso fosse injustificável. O prazo para se concluir a fase instrutória deve obedecer a um critério de razoabilidade, ponderando-se as peculiaridades de cada lugar e de cada processo. evitando-se a mera soma de dias, o que efetivamente ocorre no processo originário. 3. A decisão que decretou a prisão preventiva do acusado encontra-se bem fundamentada, pois presente a prova da materialidade do fato, bem como fortes indícios de autoria, havendo a necessidade da constrição com vistas a se resguardar a ordem pública. O Juiz singular registrou, de forma clara, as razões da prisão preventiva no caso concreto. Neste esteio, tem-se que as circunstâncias das diligências operadas são fatos ilícitos a fundamentar a custódia cautelar, fatos de gravidade concreta. 4. In casu, há indícios de que o paciente e outros comparsas, de modo livre e consciente, com unidade de desígnios, mediante o uso de grave ameaça e emprego de arma de fogo, tenham praticado tráfico ilegal de entorpecentes, adquirindo, vendendo, expondo à venda, oferecendo, tendo em depósito, guardando, fornecendo drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamenta, bem como em virtude de disputas na comercialização de substâncias entorpecentes e contenda no referido grupo, YCARO EMANUEL foi vítima de uma tentativa de homicídio ocorrida 15 (quinze) dias antes do homicídio consumado em questão, foi levado à área rural de Juazeiro-BA, local em que os executores, com determinação do paciente, mediante de diversos disparos de arma de fogo e golpes com ferramenta agrícola do tipo chibanca, de modo que lhe dificultou a defesa, ceifaram a vida da vítima. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS N.º 8042842-04.2024.8.05.0000, da Vara do Juri da Comarca de Juazeiro - Ba, tendo como impetrante RODRIGO NUNES DA SILVA OAB/BA 23.096, e como paciente TÉRCIO MICHAEL DE JESUS PIMENTEL. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS

CRIMINAL n. 8042842-04.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: RODRIGO NUNES DA SILVA e outros Advogado (s): RODRIGO NUNES DA SILVA IMPETRADO: VARA DO JURI DE JUAZEIRO Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS, impetrado por RODRIGO NUNES DA SILVA OAB/BA 23.096, em favor do Paciente TÉRCIO MICHAEL DE JESUS PIMENTEL, apontando-se como autoridade impetrada o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JURI DA COMARCA DE JUAZEIRO/BA. Relata a Defesa que o Paciente foi preso no mês de abril de 2023, para cumprimento de prisão temporária decretada ao fundamento da imprescindibilidade para as investigações do inguérito policial, requerida pelo Ilustre Delegado de Polícia e o representante do Ministério Público, fundamentando-se nos arts. 311 a 313 do Código de Processo Penal. Informa que, devidamente citado, o paciente apresentou a sua resposta à Acusação sendo designada audiência, não ocorrendo, ainda, não consta ainda a apresentação da manifestação e alegações finais pelo Ilustre Representante do Ministério Público. Alega que se constata uma dilação apta a configurar excesso de prazo, mesmo a defesa reconhecendo que o juízo esteja dando o impulso ao processo na medida de suas possibilidades e se tratando de feito com certa complexidade, contando com 10 (dez) acusados, além de inúmeros pedidos de liberdade, fatos esses que vêm em prejuízo da celeridade processual. entende a defesa que podemos estar diante de um excesso de prazo. Ressalta que o Paciente é pessoa de boa conduta social, sendo primário e trabalhador (conforme registros anexos), o que leva a concluir que não é um indivíduo corriqueiro em atividades criminosas. Sustenta que a gravidade do crime imputado, não basta à justificação da prisão preventiva, que tem interesse no desenvolvimento regular do processo e só se legitima quando a tanto se mostrar necessária, não servindo à prisão preventiva, nem a Constituição permitiria, que para isso fosse utilizado, a punir sem processo, em atenção à gravidade do crime imputado, do qual, entretanto, ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória Destaca que inexistem os pressupostos que ensejam a manutenção da prisão preventiva ou dados concretos demonstrativos de que ele, em liberdade, constitua ameaça à ordem pública, em que pese essas considerações, pensamos que a excepcional e cruel necessidade poderia dar lugar não à prisão preventiva por risco de reiteração, mas há outras medidas restritivas aplicadas no âmbito da liberdade provisória, tais como monitoramento eletrônico, prisão domiciliar, ou proibição de permanência, de ausência ou de contatos. Pontua que o paciente nunca foi preso e nem processado, o certo é que, sempre foi pessoa honesta e voltada para o trabalho e aos estudos, possui ocupação lícita e residência fixa. Informa anda que o mesmo está extremamente debilitado por motivo de doença grave, ressalta que, antes de ser decretada a sua prisão temporária, iniciou uma bateria de exames médicos, pois estava com os seguintes problemas de saúde: Lombar com irradiação; Dor no flanco acompanhada de febre, calafrios e problemas urinários, aparentando problemas renais; Parestesias em MMII, apresentando os sintomas sensoriais anormais como comichão, formigamento e sensação de ardência e Sangramento Retal. Requer o relaxamento de sua prisão em razão do excesso prazo para a formação da sua culpa, concedendo sua Liberdade Provisória ou convertendo por outra medida cautelar diversa da prisão, levando-se em consideração que o mesmo preenche os requisitos para aquardar em liberdade o desenrolar de sua sorte, a fim de que solto possa defender-se, comprometendo-se, desde já, a comparecer a todos os atos processuais, conforme preceitua a legislação processual penal, e demais

normas, ou, alternativamente, prisão domiciliar para tratamento médico. Indeferida a liminar, através da decisão de Id 65265424, a autoridade dita coatora apresentou as informações no Id 65657030. A procuradoria de justiça opinou pela denegação da ordem (Id 65820662). É o relatório. Salvador/Ba, 22 de julho de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042842-04.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: RODRIGO NUNES DA SILVA e outros Advogado (s): RODRIGO NUNES DA SILVA IMPETRADO: VARA DO JURI DE JUAZEIRO Advogado (s): VOTO Sabe-se que, em sede de Habeas Corpus, tratando-se de alegação de excesso prazal, a Jurisprudência dominante é no sentido de ser aplicado o denominado princípio da razoabilidade, segundo o qual, na análise daquele, devem ser levados em conta diversos fatores, a exemplo da complexidade da causa, número de réus, expedição de precatórias, etc. In casu, segundo se depreende da leitura das informações acostadas no Id 65657030, a marcha processual se encontra regular. A instrução processual foi finalizada no dia 19/02/2024, tendo o Juízo a quo revisado as prisões preventivas já decretadas e por entender, naquele momento, que não estavam mais presentes os requisitos ensejadores da manutenção da custódia cautelar dos réus LUCAS DE SOUSA CASTRO, LUÍS SALUSTIANO DOS REIS MAGALHÃES AMORIM, LARISSA CARDOSO LEITE, JULIANA DE LIMA ALVES, GIRLAIDE DE LIMA GOMES e PAULO HENRIOUE NASCIMENTO DE OLIVEIRA, revogou suas prisões, tendo mantida a prisão do ora paciente. No dia 28.06.2024 a Defesa de Tércio Michael protocolou novo pedido de liberdade provisória ou a concessão de medida cautelar diversa da prisão alegando que o réu está extremamente debilitado por motivo de doença grave, bem como que o seu estado de saúde exige tratamento rigoroso e especializado, com a ingestão de medicamentos fortes de forma contínua e controlada, o que inviabilizaria a sua custódia no Conjunto Penal de Juazeiro/BA (Id 451174171). No dia 08.07.2024, o Ministério Público, no dia 08.07.2024 se manifestou perlo indeferimento, tendo o Juízo a quo acatado e negado o pedido de liberdade provisória e de concessão de prisão em regime domiciliar, sob o seguinte fundamento: "Registro que embora o estado de saúde do acusado demande cuidados médicos, não restou devidamente comprovado que esses cuidados não possam vir a ser prestados na unidade prisional onde se encontra custodiado. Além disso, oportuno frisar que o Conjunto Penal de Juazeiro dispõe de enfermaria e profissionais de saúde, que prestam toda a assistência médica aos internos, e que, quando é necessário a realização de procedimentos que não podem ser efetuados dentro da unidade prisional, estes são providenciados perante as instituições hospitalares da rede pública Além disso, oportuno frisar que o Conjunto Penal de Juazeiro dispõe de enfermaria e profissionais de saúde, que prestam toda a assistência médica aos internos, e que, quando é necessário a realização de procedimentos que não podem ser efetuados dentro da unidade prisional, estes são providenciados perante as instituições hospitalares da rede pública. Verifico, ainda, que o postulante se encontra preso preventivamente em face da necessidade de se garantir a ordem pública e muito embora a Defesa tenha informado que o requerente tem menos de 21 anos de idade, é réu primário, está matriculado em escola, bem como possui duas propostas de emprego, calha esclarecer que essa necessidade ainda remanesce no presente no caso. O acionado Tércio Michael de Jesus Pimentel está sendo acusado de integrar a Organização Criminosa, bem como da prática dos crimes do art. 2º, §§ 2º e 4º, IV, da

Lei n° 12.850/2013 (ORCRIM), bem como arts. 33 e 35 c/c 40, IV, da Lei n° 11.343/06 em conexão com o crime do art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal, imputado aos corréus Jeferson da Silva Pereira, Valtemir Antonio de Souza Filho e Juliana de Lima Alves em razão da suposta prática de homicídio qualificado da vítima Ycaro Emanuel, ocorrido no dia 11.01.2023, nesta urbe. Tais fatos comprovam que o requerente ostenta concreta periculosidade social justificadora da prisão processual. Assim, necessário se faz cautelar a ordem pública em razão da periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi, não sendo adequada a revogação de sua prisão preventiva, uma vez que permanece hígido o requisito da garantia da ordem pública, sendo incabível a liberdade provisória ou a fixação de medidas cautelares diversas da prisão." Inicialmente, registro que a simples ultrapassagem dos prazos legais não assegura ao réu o direito à liberdade; é necessário que a demora na instrução seja injustificada, de modo que, ainda que houvesse o alegado excesso de prazo, somente se poderia falar em constrangimento ilegal se o atraso fosse injustificável. O prazo para se concluir a fase instrutória deve obedecer a um critério de razoabilidade, ponderando-se as peculiaridades de cada lugar e de cada processo, evitando-se a mera soma de dias, o que efetivamente ocorre no processo originário. Neste sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça: "Conforme pacífica jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, os prazos previstos na lei processual penal não devem ser somados de forma aritmética a fim de ser reconhecida coação ilegal à liberdade de locomoção do acusado em razão de eventual excesso, permitindo-se ao Juízo, em hipóteses excepcionais, como in casu, a ultrapassagem desses marcos, o que decorre da aplicação do princípio da razoabilidade. 2. Logo, ainda que tenha havido pontual excesso de prazo durante o decorrer da instrução criminal, inviável o reconhecimento do alegado constrangimento ilegal, estando o paciente custodiado há aproximadamente seis meses, e o feito aguardando a continuação da audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas de defesa. 3. Ordem denegada." (STJ — HC 168032/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJ 21/06/2010) De mais a mais, Doutrina e Jurisprudência são acordes de que os prazos processuais não são fruto de mera soma aritmética, mas devem ser analisados à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, que podem ou não afastar a alegação de constrangimento ilegal, diante da natureza e complexidade da causa e do número de réus. A questão temporal dentro do processo penal não é estabelecida de modo peremptório ou absoluto, ainda mais quando se trata de termo para a conclusão do sumário de acusação. A Jurisprudência do STF e do STJ, acompanhada pelos demais Tribunais pátrios, tem assentada Jurisprudência de que, dentro do princípio da razoabilidade, é possível a dilação de prazos, quando presentes circunstâncias ou motivos justificáveis. Confira o aresto abaixo: STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando a parte agravante não impugna especificamente o fundamento da decisão agravada. 2. A aferição de excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII,

da Constituição Federal, não podendo decorrer de análise puramente matemática, devendo ser sopesados o tempo de prisão provisória, as peculiaridades da causa, sua complexidade e outros fatores que eventualmente possam influenciar o curso da ação penal. 3. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário, notadamente em situação excepcional de pandemia. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. (AgRg no RHC 138.721/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021). Assim, considerando o trâmite processual, bem como o fato de os pacientes estarem respondendo por crime grave, e não estando paralisado o feito, por um critério de razoabilidade, entende-se não haver constrangimento ilegal a ser sanado. O relatório técnico bancário nº 06/2024 emitido pelo LABORATÓRIO DE TECNOLOGIA CONTRA A LAVAGEM DE DINHEIRO — LAB /LD da polícia civil foi juntado no ID 452024768 dia 08.07.2024. Atualmente o feito aquarda a realização da perícia de autenticidade de áudio e verificação do locutor nos áudios atribuídos ao Jeferson da Silva Pereira, para abertura de prazo das alegações finais. Diante das peculiaridades da demanda, não houve qualquer ato de desídia pelo Juízo, não havendo de se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo. Quanto à alegação de falta de fundamentação, No caso em apreço, não há de se falar em ausência de fundamentação, pois a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado encontra-se bem fundamentada, pois presente a prova da materialidade do fato, bem como fortes indícios de autoria, havendo a necessidade da constrição com vistas a se resquardar a ordem pública. Também não prevalece o argumento de que inexistem os reguisitos autorizadores da prisão preventiva. Conforme já foi explicitado, há no presente caso prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Neste esteio, tem-se que as circunstâncias das diligências operadas são fatos ilícitos a fundamentar a custódia cautelar, fatos de gravidade concreta. O entendimento de que a gravidade extraída do fato concreto autoriza a decretação e a manutenção da custódia cautelar vem sendo observado pela Jurisprudência pátria, in verbis: "EMENTA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A ENSEJAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. INACOLHIDA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO EM CONSONÂNCIA COM O CASO CONCRETO. PACIENTE QUE MANTINHA EM SUA RESIDÊNCIA GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (28 (VINTE E OITO) PINOS DE "CRACK"; 02 (DUAS) PEDRAS MÉDIAS DE "CRACK"; 01 (UMA) PEDRA MÉDIA DE COCAINA, 01 (UM) CIGARRO DE MACONHA), 01 (UMA) BALANÇA DE PRECISÃO, ROLO DE PAPEL ALUMÍNIO, SAQUINHOS PLÁSTICOS E DIVERSAS "PIPETAS" VAZIAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Processo: 0015087-25.2016.8.05.0000, Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO, Publicado em 01/11/2016) Dessa forma, a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção de providências de resquardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delingüência. Neste sentido, ensina Fernando Capez (in "Curso de Processo Penal", Saraiva, 5ª ed., 2000, p. 229): "Garantia da ordem pública: a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delingüir, ou de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça, em crimes que provoquem grande clamor popular." Assim, a custódia cautelar

encontra-se suficientemente amparada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características, retratam, in concreto, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública. Nesse sentido: "A prisão preventiva, que não se confunde com a segregação decorrente da condenação penal definitiva, pode ser decretada, ainda que eventual regime prisional fixado seja diverso do fechado. Isso por que os fundamentos da custódia do acusado são diversos sem que se admita ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade." (20110020249142HBC, Relator SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, julgado em 19/01/2012, DJ 25/01/2012, p. 147) Ante o exposto, DENEGO A ORDEM. Salvador, de de 2024. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR